ACÓRDÃO DA 1ª CAMARA	:	**AC01-G.RC-300/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/01922/2012
PROTOCOLO	:	1237330
ÓRGÃO	:	SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
RESPONSÁVEL	:	MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	SECRETÁRIA DE ESTADO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 755/2011
RELATOR	:	CONS. RONALDO CHADID

I – EMENTA:

CONTRATAÇÃO PÚBLICA – FORMALIZAÇÃO DE TERMOS ADITIVOS – EXECUÇÃO FINANCEIRA - REGULARIDADE.

1. Formalização de dois Termos Aditivos ao Contrato;
2. Execução financeira do Contrato e aditamentos regulares.

II – RELATÓRIO:

Analisa-se neste momento a formalização dos dois Termos Aditivos ao Contrato n. 755/2011, firmado pela Secretaria de Estado de Educação, bem como sua execução financeira.

Consoante se pode observar o processo licitatório na modalidade Pregão Presencial identificado sob n. 12/2011, bem com a formalização do Contrato antes informado, foram analisados e julgados como regulares através da **Decisão Singular n. 4027/2013**, às f. 367/369.

No tocante a execução financeira, vemos sua análise realizada pela 5ª Inspetoria de Controle Externo às f. 371/373, quanto constatou a existência de irregularidades, sugerindo a intimação do Ordenador de Despesas, o que determinei consoante despacho de f. 374.

Antes mesmo da intimação, foram juntados aos autos documentos relacionados ao segundo Termo Aditivo, e em seguida a aquela, vieram justificativas e documentos que foram objeto de nova manifestação da 5ª

Inspetoria através da Análise n. 5658/2014, dando conta da formalização de dois Termos Aditivos, atestando suas remessas de modo atempado, informando ainda que houve prorrogação do prazo contratual até 16/10/2014, corroborando a análise antes feita quanto à regularidade da execução financeira apresentada e apresentando entendimento de que o processo se encontra em consonância com as exigências legais e regimentais.

Em sua manifestação, o Ministério Público de Contas, através do Parecer n. 9528/2014, corroborou com o entendimento da 5ª Inspetoria e concluiu pela *legalidade e regularidade da formalização dos Termos Aditivos 1º e 2º, ao Contrato Administrativo n. 755/2011*, fundamentando. É o relatório.

III – VOTO:

Decorre este processo de contratação pública desenvolvida pela Secretaria de Estado de Educação, cujo objeto consta da cláusula primeira do Contrato n. 755/2011, acostado às f. 221/229, compreendendo o transporte escolar no município de Campo Grande.

Houve o encaminhamento a esta Corte de Contas de todos os documentos exigidos pela legislação, merecendo a chancela da regularidade tanto no procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 12/2011, quanto à formalização do Contrato n. 755/2011, consoante já informado em relatório.

Após dito julgamento, o Ordenador encaminhou os documentos relativos à execução financeira, bem como quanto ao 1º e o 2º Termo Aditivo ao citado contrato que após analisados, atestou a 5ª Inspetoria pela regularidade, informando a prorrogação do prazo contratual até 16/10/2014, consoante análises de f. 371/373 e 509/510, sendo que a o Ministério Público de Contas via parecer de f. 512/513, manifestou-se exclusivamente quanto a regularidade dos dois Termos Aditivos, deixando de o dizer quanto a execução financeira até então demonstrada.

Nesse sentido, entendo importante colacionar o resumo de dita execução:

Valor do Contrato	R$ 396.207,24
Total Empenhado	R$ 379.398,44
Despesa liquidada	R$ 379.398,44
Pagamento efetuado	R$ 379.398,44

Assim, atendidos que foram os preceitos legais e regulamentares quanto à matéria, prevista no art. 120, inc. III, § 4º do Regimento Interno desta Corte de Contas, e agasalhando a manifestação do Ministério Público de Contas, voto pela **Regularidade** na formalização do **1º e 2º Termo Aditivo** ao Contrato n. 755/2011, bem como da **execução financeira** até aqui demonstrada, posto que observado o disposto na Lei n. 8.666/93 e Lei n. 4.320/64, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar n. 160/2012.

Conselheiro Waldir Neves Barbosa:

Com o relator.

Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira:

Com o relator.

IV – DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, sob a Presidência do Senhor Ronaldo Chadid, na 022ª Sessão Ordinária de 25 de novembro de 2014, em conformidade com a ata de julgamento, por unanimidade de votos, VOTOU pela regularidade na formalização do 1º e 2º termo aditivo ao contrato nº 755/2011, bem como da execução financeira até aqui demonstrada, posto que observado o disposto nas Leis Federais nºs 8.666/93 e Lei nº 4.320/64, nos termos do artigo 59, inciso I da Lei Complementar Estadual nº 160/2012; DISCUSSÃO: Nesta oportunidade ninguém fez uso da palavra; DECISÃO: Aprovado, por unanimidade, o relatório e voto do Conselheiro Relator. Participaram do julgamento Excelentíssimos Senhores Conselheiros Waldir Neves Barbosa, e Célio Lima de Oliveira – Conselheiro-Substituto, bem como o

Representante do Ministério Público de Contas, Procurador de Contas Dr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Intime-se.

Campo Grande-MS, 25 de novembro de 2014.

Ronaldo Chadid
Cons. Relator

twa